

**LEI N.º 1.545 DE 29 DE ABRIL DE 2008.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã para o fim que menciona, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã, objetivando repasse de recursos financeiros para auxiliar nas despesas de manutenção, atendimento ambulatorial, plantão médico, clínica médica, encargos sociais, medicamentos, material de consumo e salário de funcionários, no exercício de 2.008.

Art. 2º. O valor do convênio será de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a ser repassado em uma única parcela.

Parágrafo único – A prestação de contas terá prazo e forma definidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 3º. A aplicação dos recursos financeiros e a prestação dos serviços médico-hospitalares serão objeto de regulamentação através do termo de Convênio, cujos termos terão a aquiescência do Conselho Municipal de Saúde e obedecerão a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camapuã-MS, 29 de abril 2008.

  
**MOYES NERY**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ/MF 03.501.517/0001-52  
Rua Ferreira da Cunha, 410, Vila Diamantina CEP 79420-000 Fone: (67) 286-1275 - Fax (67) 286-1400.

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a concessão somente se dará através de Lei específica.

Art. 28 É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução em parceria com a administração pública municipal, de programa e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 29 os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – de reconhecido sentido social

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



*União, trabalho e transparéncia.*

*26/7*

Art. 30 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 31 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 32 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 33 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em até 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem



*União, trabalho e transparéncia.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ/MF 03.501.517/0001-52  
Rua Ferreira da Cunha, 410, Vila Diamantina CEP 79420-000 Fone: (67) 286-1275 - Fax (67) 286-1400.

insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

**CAPÍTULO VI**  
**LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER**  
**CONTINUADO**

Art. 34 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Art. 35 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 36 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art. 37 A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;



*União, trabalho e transparéncia.*

*267*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ/MF 03.501.517/0001-52  
Rua Ferreira da Cunha, 410, Vila Diamantina CEP 79420-000 Fone: (67) 286-1275 - Fax (67) 286-1400.

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 38 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 36, será realizada ao final de cada semestre.

Art. 39 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 36 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 40 Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 41 No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 39 desta Lei, somente poderá ocorrer quando houver atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



*União, trabalho e transparéncia.*

*219*

Art. 42 Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 43 A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira que impliquem em renúncia de receita, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 44 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

#### **CAPÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 45 A proposta orçamentária do Município para 2009, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 2008.

Art. 46 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício financeiro de 2009, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da lei nº 4.320/64, com a finalidade de ajustar os valores das dotações orçamentárias.

§1º As alterações orçamentárias mencionadas no caput deste artigo, referem-se ao remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares.



*União, trabalho e transparéncia.*

*Jay*

§ 3º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

**Art. 47** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**Art. 48** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**CAPÍTULO X**  
**DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

**Art. 49** Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS**

**Art. 50** Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

**Art. 51** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município, mediante licitação.



*União, trabalho e transparéncia.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ/MF 03.501.517/0001-52  
Rua Ferreira da Cunha, 410, Vila Diamantina CEP 79420-000 Fone: (67) 286-1275 - Fax (67) 286-1400.

**Art. 52** As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00, e artigos 27, 28 e 29 desta Lei.

**Art. 53** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

**Art. 54** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**Art. 55** Os recursos recebidos pelo Município, sob forma de convenio, acordo, etc. provenientes da União, Estado ou qualquer entidade pública, serão imediatamente comunicados, por escrito, à Câmara Municipal, aos Clubes de Serviços, aos Sindicatos e Associação de Bairros informando a origem e finalidade desses recursos.

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56** O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

**Art. 57** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

**Art. 58** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, do exercício encerrado.

**Art. 59** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:



*União, trabalho e transparéncia.*

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – transferências a Fundos e Fundações; e
- IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

**Art. 60** Os quadros representativos das metas para 2009 e 2010, expressam valores globalizados, dado que o desdobramento programático, a nível de QDD, constará da LOA respectiva.

**Art. 61** Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

**Art. 62** A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2009, serão orçadas a preços correntes.

**Art. 63** No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 64** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 65** Revogam-se as disposições em contrário.

Camapuã - MS, 10 de abril de 2008.

  
**MOYES NERY**  
Prefeito Municipal



*União, trabalho e transparéncia.*

## I. ANEXO DE METAS FISCAIS

### 1.1 METAS ANUAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ /MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2009**

LRF, art. 4º, § 1  
R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	ORÇADO			PREVISTA			PREVISTA		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	24.347	22.544	80,337	26.431	24.360	81,432	28.694	26.446	82,332
Receitas Primárias (I)	23.933	22.160	78,971	25.982	23.946	80,047	28.206	25.996	80,932
Despesa Total	24.347	22.544	80,337	26.431	24.360	81,432	28.694	26.446	82,332
Despesas Primárias (II)	23.673	21.919	78,113	25.699	23.686	79,177	27.899	25.714	80,053
Resultado Primário (III) = (I - II)	260	241	0,858	282	260	0,870	306	282	0,879
Resultado Nominal	48	44	0,158	55	51	0,171	60	55	0,173
Dívida Pública Consolidada	648	600	2,138	703	648	2,167	764	704	2,191
Dívida Consolidada Líquida	648	600	2,138	703	648	2,167	764	704	2,191

FONTE:

*21/07*  
*União, trabalho e transparéncia.*

**PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL**

R\$ 1.000

Descrição	Exercícios		
	2009	2010	2011
PIB/MS Valor Corrente	30.306	32.458	34.851

FONTE: SEMAC/CAES

**Medoogia de Cálculo**

Índice para deflação: **VALOR CONSTANTE**

$$\text{Ano 2009} = 1 + (8,01/100) = 1,080$$

$$\text{Ano 2010} = 1 + (8,56/100) = 1,085$$

$$\text{Ano 2011} = 1 + (8,56/100) = 1,085$$

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2009 a 2011 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para projeção de 2009 o índice 3,02% do IPCA mais 4,98% de crescimento vegetativo e para os anos de 2010 e 2011 o índice 4,56% do IPCA mais 4,00% de crescimento vegetativo.

É de se observar que os valores registrados na Dívida Consolidada, são iguais aos valores da Dívida Consolidada Líquida, tanto nos exercícios anteriores quanto em posteriores porque, nos exercícios anteriores os valores expressos são os efetivamente realizados, não havendo diferença entre uma e outra e nos exercícios futuros, até que se promova a liquidação parcial da Dívida, esses valores são exatamente iguais. A diferença entre uma e outra somente se dará através do Relatório Bimestral da execução orçamentária, ocasião em que será avaliada a situação líquida da dívida.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**1.2 DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**



*União, trabalho e transparência.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**  
 Gabinete do Prefeito  
 CNPJ/MF 03.501.517/0001-52  
Rua Ferreira da Cunha, 410, Vila Diamantina CEP 79420-000 Fone: (67) 286-1275 - Fax (67) 286-1400

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO**  
**ANTERIOR**  
**2009**

LRF, art. 4º, §2º,  
inciso I

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB ANO 2007	II-Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB ANO 2007	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	19.623	77,546	21.211	83,821	1.588	8,093
Receita Primárias (I)	19.268	76,143	20.910	82,632	1.642	8,522
Despesa Total	19.623	77,546	20.859	82,430	1.236	6,299
Despesa Primárias (II)	19.095	75,459	20.354	80,435	1.259	6,593
Resultado Primário (III) = (I-II)	173	0,684	556	2,197	383	221,387
Resultado Nominal	0	-	-59	(0,233)	-59	0
Dívida Pública Consolidada	500	1,976	494	1,952	(6)	(1,200)
Dívida Consolidada Líquida	500	1,976	494	1,952	(6)	(1,200)

FONTE:

**PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL**

Descrição	Exercício	2007	R\$ 1.000
PIB/MS Valor Corrente		25.305	

FONTE: SEMAC/CAES

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.



*União, trabalho e transparéncia.*

**1.3 DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIOR**  
**2009**

LRF, art.4º, §2º,  
inciso II

R\$  
1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	18.94	21.21	11,97	22.54		24.34	8,01	26.43	8,56	28.69	8,56
3	3	1		1	6,27	7		1		3	
Receitas Primárias (I)	18.66	20.91	12,03	22.15		23.93	8,01	25.98	8,56	28.20	8,56
5	5	0		8	5,97	3		2		6	
Despesa Total	17.92	20.85	16,36	22.54		24.34	8,01	26.43	8,56	28.69	8,56
Despesas Primárias (II)	17.35	20.35	17,31	21.91		23.67	8,01	25.69	8,56	27.89	8,56
0	0	4		7	7,68	3		9		9	
Resultado Primário (III)=(I - II)	1.315	556	(57,72)	241	(56,65)	260		283		307	
			(188,06)		(279,66)		(54,66)		15,43		15,43
Resultado Nominal	67	(59)	)	106	)	48	)	55		60	
Dívida Pública Consolidada	553	494	(10,67)	600	21,46	648		704		764	
Dívida Consolidada Líquida	553	494	(10,67)	600	21,46	648		704		764	



*União, trabalho e transparéncia.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ/MF 03.501.517/0001-52**  
**Rua Ferreira da Cunha, 410, Vila Diamantina CEP 79420-000 Fone: (67) 286-1275 - Fax: (67) 286-1400**

	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	17.638	19.75	11,97	20.87	5,68	22.543	8,01	24.36	8,06	26.44	8,56
Receitas Primárias(I)	17.379	19.46	12,03	20.51	5,38	22.160	8,01	23.94	8,06	25.99	8,56
Despesa Total	16.692	2		1		22.543	8,01	24.36	8,06	26.44	8,56
Despesas Primárias (II)	16.155	18.95	17,31	20.29	7,08	21.919	8,01	23.68	8,06	25.71	8,56
Resultado Primário (III)=(I - II)	1.224	518	(57,72)	223	(56,90)	241	8,01	260	8,06	283	8,56
Resultado Nominal	62	(55)	(188,06	98	(278,66	44	(54,66	51	14,89	56	8,56
Dívida Pública Consolidada	515	460	(10,67)	556	20,78	600	8,01	648	8,06	704	8,56
Dívida Consolidada Líquida	515	460	(10,67)	556	20,78	600	8,01	648	8,06	704	8,56

Metodologia de  
Cálculo

**Taxa média de inflação no período**

Especificação	2006	2007	2008	2009	2010	2011
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Infração Média (% anual) Projetada	7,39%	7,39%	8,01%	8,01%	8,56%	8,56%

Fonte:

1 - IPCA

2 - INPCA 4,56% + 4,00% DE CRESCIMENTO

VEGETATIVO

3 - INPCA estimado de 4,56% + 4,00% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO

Índice de deflação para apuração do valor  
constante:

$$\text{Ano 2009} = 1 + (8,01/100) =$$

$$1,080$$

$$\text{Ano 2010} = 1 + (8,56/100) =$$

$$1,085$$

$$\text{Ano 2011} = 1 + (8,56/100) = 1,085$$

Obs: É de considerar que no curso do exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que  
índice para sua correção é o da TAXA SELIC

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada  
para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão

*União, trabalho e transparéncia.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ/MF 03.501.517/0001-52  
Rua Ferreira da Cunha, 410, Vila Diamantina CEP 79420-000 Fone: (67) 286-1275 - Fax (67) 286-1400.

conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2009 a 2011, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

#### **1.4 DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2009**

LRF, art.4º, §2º,  
inciso III

R\$  
1.000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(7.230)	100	6.032	100	3.939	100
<b>TOTAL</b>	<b>(7.230)</b>	<b>100</b>	<b>6.032</b>	<b>100</b>	<b>3.939</b>	<b>100</b>

#### **REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(14.646)		1.182	100	965	100
<b>TOTAL</b>	<b>(14.646)</b>	<b>-</b>	<b>1.182</b>	<b>100</b>	<b>965</b>	<b>100</b>

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

A queda no montante do Patrimônio Líquido, verificada no exercício orçamentário 2007 em relação a 2006, deveu-se, principalmente, ao resultado de decréscimos patrimonial oriundos de inscrições no passivo permanente do Fundo de Previdência dos Servidores de Camapuã em Provisões Matemáticas de Benefícios a conceder.

*União, trabalho e transparéncia.*

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

### **1.5 DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2005 a 2007 não houve alienação de ativos.

### **1.6 DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2009**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a	R\$ 1.000		
	2005	2006	2007
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS -RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>400</b>	<b>395</b>	<b>362</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>400</b>	<b>395</b>	<b>362</b>
Receita de Contribuições	<b>266</b>	<b>251</b>	<b>230</b>
Pessoal Civil	266	251	230
Pessoal Militar	-	-	-
Receita Patrimonial	<b>134</b>	<b>144</b>	<b>132</b>
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS para RPPS	-	-	-
Demais Receitas	-	-	-
Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de	-	-	-
Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-





<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS -RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>263</b>	<b>296</b>	<b>341</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-
Receita de Contribuições	263	296	341
Pessoal Civil	263	296	341
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS</b>	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO -RPPS</b>	-	-	-
<b>OUTROS APORTEIS AO RPPS</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>666</b>	<b>691</b>	<b>703</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	2005	2006	2007
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS -RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>38</b>	<b>87</b>	<b>38</b>
Despesas Correntes	38	78	38
Despesas de Capital	-	9	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>348</b>	<b>396</b>	<b>538</b>
Pessoal Civil	348	396	538
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS -RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>RESERVA AO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>386</b>	<b>483</b>	<b>576</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)</b>	280	208	127
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>963</b>	<b>1185</b>	<b>1316</b>

FONTE: Balanço Geral



O quadro revela haver um critério administrativo eficiente na execução dos programas na área previdenciária, tanto assim é que os resultados, no período, são positivos.

Deixamos de juntar a projeção atuarial do RRPS, pois, os estudos não foram concluídos até a data da elaboração deste projeto de lei.

### **1.7 DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2009**

No estudo em foco não está prevista qualquer renúncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse demonstrativo.

### **1.8 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2009**

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

### **2. ANEXO DE RISCOS FISCAIS (§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)**

O COMPROMISSO COM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, PRECONIZADO PELO § 1º DO ART. 1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO SE RESUME APENAS A PREVER GASTOS E RECEITAS, MAS ESTENDE-SE AO EXERCÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS A QUE AS CONTAS PÚBLICAS ESTÃO SUJEITAS NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

*União, trabalho e transparéncia.*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF 03.501.517/0001-52

Rua Ferreira da Cunha, 410, Vila Diamantina CEP 79420-000 Fone: (67) 286-1275 - Fax (67) 286-1400.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes, são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

No Município, existem passivos contingentes decorrentes de:

a) Precatórios – pendentes de liquidação;

b) Pendências Financeiras – com entidades de crédito, relativo a financiamento de ARO, eventualmente realizado.

2017  
L



União, trabalho e transparéncia.